Ofício nº 1776/2023

Parauapebas, 10 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1°, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei n.º 149/2023, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraupebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto,** que ocorreu em **27 de setembro de 2023 (quarta-feira).**

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação,* etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> "Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**." (Grifei).

Em compreensão semelhante, os constitucuionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, *in Curso de Direito Constitucional,* 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:

> "O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)
> O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos." (Grifei).

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar integralmente** o **Projeto de Lei n.º 149/2023**, aprovado pelos ilustres vereadores, que dispõe sobre a liberação da entrada de animais de estimação de pequeno porte em Hospitais no Município de Parauapebas para visitas a pacientes internados, e dá outras providências, eis que se demonstra contrário ao interesse público.

A respeito do PL em questão, a Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), com vistas dos autos para manifestação quanto à viabilidade técnica de execução da lei, através do memorando n.º 2.630/2023-DAJ/SEMSA, encaminhou a manifestação do Departamento de Vigiância Sanitária em Saúde (memorando n.º 344/2023-SEMSA/DVS), informando que, vejamos:

> "(...)
> **A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA não disponibiliza norma ou regulamento sobre a liberação e entrada de animais de estimação em hospitais.** O tema ainda é muito controverso, sendo defendido por uma vertente pelo bem estar e melhora siginificativa do paciente, **e argumentado por outra pela dificuldade de controle de infecção hospitalar e necessidade de equipe qualificada para laborar com a demanda totalmente alheia à proposta de serviços de saúde humana**. Inviabilizando um parecer técnico antes de um estudo aprofundado no tocante a disciplinar direitos a prática do ato ou abstenção do fato, em razão do interesse público concernente a saúde".

Destarte, em que pese os argumentos que sustentam os efeitos terapêuticos benéficos para os pacientes, a entrada de animais pode criar pressões adicionais sobre os estabelecimentos de saúde municipais, que já enfrentam desafios significativos no dia-a-dia hospitalar, sendo necessários estudos científicos mais abrangentes para avaliar os potenciais riscos à saúde pública.

Sendo assim, **sob a perspectiva do interesse público**, decido por vetar o presente projeto de lei ante, respeitosamente, a sua incompatibilidade técnica e operacional de execução.

Assim, diante das considerações apresentadas acima, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei n.º **149/2023**, nos termos do art. 50, §1º, da Lei

Orgânica do Município de Parauapebas uma vez que a matéria, sob o aspecto político – interesse público – não possui compatibilidade técnica e operacional em sua execução.

Parauapebas, 10 de outubro de 2023

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL